



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315003

2067540-60.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067540-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são impetrantes ROBERTO RIGATO FILHO e PAULA FARIA MASULK e Paciente ESTEVÃO NEVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2067540-60.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Cotia/Vara Criminal

Impetrantes: Roberto Rigato Filho e Paula Faria Masulk

Paciente: Estevão Neves de Oliveira

Corréu: Gabriel Oliveira Rodrigues

Juiz de 1ª Instância: HELOISA VIEIRA SIMÕES

Voto nº 11.122

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo Qualificado. Ordem Denegada. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado por defensor em favor do paciente, contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Cotia – SP, que decretou sua prisão preventiva pela suposta prática de roubo qualificado. O impetrante alega constrangimento ilegal, destacando que o paciente possui residência fixa, é pai de uma filha recém-nascida e empregado, sem provas concretas de risco à ordem pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando sua situação pessoal e a gravidade do delito imputado. III. Razões de Decidir 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além da gravidade do delito, evidenciada pela violência empregada e possível premeditação. 4. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, destacando a alta incidência de roubos e a necessidade de garantir a ordem pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade do agente. 2. A existência de filhos menores não justifica a concessão de prisão domiciliar. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 318, III; art. 319, I, IV e V.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensor constituído Dr. Roberto Rigato Filho, em favor de **ESTEVÃO NEVES DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de

Cotia – SP, processo nº 1502445-09.2024.8.26.0152.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora decretou sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime de roubo qualificado, fundamentando sua decisão na suposta periculosidade do paciente.

Argumenta, que o paciente possui residência fixa, é pai de uma filha recém-nascida, é empregado pelo regime da CLT, convive com seus pais e auxilia na manutenção da família.

Aduz, que não há nos autos prova concreta de que sua liberdade possa representar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem, a fim de suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como, a revogação da prisão, ou ainda, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, III, do CPP e, subsidiariamente, condicionamento da revogação à imposição das medidas previstas no artigo 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 180/182), dispensadas as informações do Juízo *a quo*, tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 188/198).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Cumpre observar que o paciente está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque,

segundo a denúncia, juntamente com Gabriel Oliveira Rodrigues, com unidade de desígnios e em concurso de agentes juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, mediante violência exercida com emprego de arma defogo, subtraíram, para si, 01 notebook da marca Dell, 01 relógio de pulso da marca Polar Pace, 01 aliança de ouro, 01 chave, itens pertencentes à vítima Vicente Manera Neto, e 01 telefone celular da marca Motorola, 01 notebook da marca Apple, 01 óculos de grau, 01 óculos de sol, 01 aliança de ouro, pertencentes à vítima Claudia Von Frihauf (fls. 82/85 dos autos de origem)..

De fato, a r. decisão de fls. 104/107, que decretou a prisão preventiva do paciente, investigado pela prática do crime de roubo qualificado está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a gravidade do delito.

Vale observar da r. decisão de fls. 104/107: *"(...) No caso em tela, estão presentes provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, notadamente considerando os bens apreendidos na residência dos denunciados e as imagens comparativas acostadas. Os fatos apurados são graves e revelam comportamento que ultrapassa o grau ordinário de reprovabilidade, cuja periculosidade se evidencia pelas circunstâncias fáticas que envolvem a conduta, especialmente relevando a utilização da arma de fogo na abordagem e o fato de que os denunciados teriam ocultado previamente as placas das motocicletas, indicando possível premeditação para a prática delitiva (...)".* Ainda: *"(...) o investigado Estevão, ao que tudo indica, encontra-se foragido (...)".*

Assim, trata-se de prática de crime grave, perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, evidenciando a periculosidade do agente, demonstrando que em liberdade representa sério e fundado risco para a coletividade.

Não há que falar-se, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado.

Conforme a douta Procuradoria Geral de Justiça: *"O roubo, de altíssima incidência nos dias atuais, é o crime que vem atormentando e atemorizando diuturnamente os cidadãos trabalhadores, que não conseguem viver com tranquilidade em razão da nefasta ação de ousados e perigosos assaltantes, não sendo admissível que tais delinquentes sejam mantidos em liberdade para continuar a atormentar e tornar insuportável a vida das pessoas de bem, estas sim, trabalhadoras, honestas e merecedoras de vida livre da ação de delinquentes perigosos e inescrupulosos. A prisão de tais agentes, cuja periculosidade é evidente, se revela como medida de indiscutível utilidade e necessidade para garantia da ordem pública".*

Ademais, inviável o acolhimento da pretensão de concessão da prisão domiciliar, uma vez que prevalecem os requisitos da prisão preventiva, não podendo a existência de filhos menores ser usada como justificativa para que se conceda benefícios ao acusado, sob pena de se estimular a prática de crimes por pessoas em tal condição.

Bem Inçado pela d. PGJ (FLS. 196): *"No caso, malgrado a existência de filha menor (fl. 178), nenhuma demonstração de necessidade latente foi produzida, de tal sorte que a prisão domiciliar seria, em última análise, uma concessão indevida, sobretudo a um acusado apontado pelo Ministério Público como autor do gravíssimo crime de roubo duplamente circunstanciado".*

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, ora pretendida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR